

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-lei n.º 32:065

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os professores do ensino secundário, liceal ou técnico, dos quadros do Ministério da Educação Nacional, e os diplomados para ingresso nesses quadros, que forem colocados no Colégio Militar ou no Instituto Feminino de Educação e Trabalho (Odivelas) conservam ou mantêm naquele Ministério, para todos os efeitos, as categorias ou situação que tinham em face dele; mas, se não forem efectivos, podem concorrer às vagas de auxiliares ou efectivos que se abrirem, só para o efeito de adquirirem as categorias respectivas.

§ único. Se concorrerem só para este efeito e forem classificados em primeiro lugar, adquirem a categoria de efectivos ou auxiliares, devendo ser nomeados como tais; mas não preenchem vagas e serão nomeados para as preencherem os classificados em segundo lugar.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 10:108

Em 27 de Maio de 1940 (*Diário do Governo* n.º 122, 2.ª série) foi publicada a lista de classificação final do concurso para promoção a primeiros oficiais dos segundos oficiais de Fazenda dos quadros privativos das diferentes colónias. Segundo o disposto no n.º 17.º da portaria n.º 8:007, de 13 de Fevereiro de 1935, o concurso é válido por dois anos.

Considerando porém que dos funcionários classificados restam por promover cerca de uma dezena e que nas actuais circunstâncias, em virtude da dificuldade de comunicações, a realização de novo concurso será um acto bastante demorado, o que tornará praticamente impossível, com evidente prejuízo para os serviços de Fazenda

das colónias, o provimento das vagas de primeiros oficiais que entretanto se forem dando:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 24:860, de 7 de Janeiro de 1935, que seja elevado para três anos o prazo de validade do concurso cuja lista de classificação final foi publicada no *Diário do Governo* n.º 122, 2.ª série, de 27 de Maio de 1940.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 4 de Junho de 1942. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:066

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da importância de 700.000\$, destinado ao pagamento das despesas a que houver lugar, nos termos do decreto-lei n.º 32:057, de 2 de Junho de 1942, com a próxima viagem e permanência no ultramar do Ministro das Colónias e pessoal que o acompanhe, e a inscrever no capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico, onde constituirá o n.º 2) do artigo 9.º, sob a rubrica de «Encargos com a deslocação do Ministro e pessoal do Gabinete ao ultramar, compreendendo os vencimentos normais, conforme o decreto-lei n.º 32:057, de 2 de Junho de 1942».

Art. 2.º É anulada igual importância na dotação do n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o mesmo ano económico.

Art. 3.º É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do Ministro das Colónias, independentemente de quaisquer especiais formalidades, as importâncias que lhe forem requisitadas em conta do crédito que pelo presente decreto é aberto, bem como em conta da dotação da alínea a) do n.º 1) do referido artigo 9.º do orçamento do Ministério das Colónias.

Art. 4.º As despesas efectuadas pelos fundos requisitados serão oportunamente justificadas, e documentadas todas aquelas que, por sua natureza, não devam ser dispensadas de regular documentação. O saldo das respectivas contas será em seguida entregue nos cofres do Tesouro mediante guia passada pela mesma 9.ª Repartição.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.